



Receita Federal

RFB
AFRFB



Aula 00

Curso: Tributo e Jurisprudência de Receita Federal (Auditor Fiscal) - 2019

Professor: Fábio Dutra

***"O SEGREDO DO SUCESSO É
A CONSTÂNCIA NO OBJETIVO"***

Aula 00: Conceito, Espécies e Classificação dos Tributos

Sumário

APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR E DO CURSO	2
CRONOGRAMA DO CURSO	3
APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DO CURSO.....	4
1 – CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS	5
2 - ESPÉCIES DE TRIBUTO	11
2.1 - <i>Impostos</i>	11
2.2 - <i>Taxas</i>	11
2.3. <i>Contribuições de Melhoria</i>	28
2.4. <i>Empréstimos Compulsórios</i>	28
2.5. <i>Contribuições Especiais</i>	29
7 – LISTA DAS QUESTÕES COMPLEMENTARES.....	38
8 – GABARITO DAS QUESTÕES COMPLEMENTARES.....	44
5 – SÚMULAS ABORDADAS DURANTE A AULA	45



APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR E DO CURSO

Olá, meu amigo(a)! Seja bem-vindo(a) ao nosso curso!

É com enorme prazer e satisfação que lanço mais um curso aqui no **Estratégia Concursos**, dessa vez direcionado ao mais famoso cargo da área fiscal nesse País: **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**, um dos cargos mais importantes do Poder Executivo Federal!!!

Para motivá-lo, lembre-se da remuneração inicial do cargo em janeiro de 2019: **R\$ 20.123,53**, sem considerarmos o bônus de eficiência (que chega a R\$ 3.000,00 a ser recebido depois de certo período em exercício no cargo) e adicional de fronteira (R\$ 91,00 por dia de trabalho), aos que serão lotados em regiões fronteiriças.

Tornar-se um AFRFB não é uma tarefa fácil. Muitos candidatos não conseguem lograr êxito no concurso por não estarem bem preparados. Afinal, temos uma concorrência absurda, por ser um dos cargos mais desejados do Brasil.

Em relação à banca examinadora deste concurso, tenho uma notícia muito importante: a banca ESAF, que tradicionalmente elaborou as provas anteriores dos concursos da RFB, não realizará o próximo concurso. Embora seja uma incógnita a próxima banca examinadora, criei um tópico ainda na introdução desta aula para **comentar sobre a metodologia a ser utilizada neste curso, considerando a ausência da ESAF no próximo certame!**

De antemão, informo que o objetivo deste curso é exatamente o de complementar os seus estudos, **abordando os principais entendimentos do STF e do STJ, relativos à disciplina de Direito Tributário**, considerando que as provas de Direito Tributário tem se tornado cada vez mais difíceis!

Por falar em curso completo, eu tenho uma **ótima notícia: nosso curso conterà videoaulas completas com teoria e questões comentadas!** Isso mesmo! Além de se preparar com o material em PDF, você poderá assistir as videoaulas para deixá-lo completamente pronto para encarar a **prova!**

Permita-me fazer uma breve apresentação pessoal: meu nome é Fábio Dutra. Sou Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Osasco – SP.

Sou também pós-graduando em Direito Tributário. Fui aprovado no concurso de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de 2012, tendo alcançado a 28ª posição nesse certame extremamente difícil.

Destaco que o **índice de aprovação dos meus cursos aqui no Estratégia Concursos é muito próximo de 100%**, sendo que em alguns deles alcançamos a aprovação unânime dos alunos. Portanto, **tenha certeza de que você está adquirindo um material de excelente qualidade!**

Observação Importante: Este curso é protegido por direitos autorais (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe, adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos.



CRONOGRAMA DO CURSO

AULA	ASSUNTO ABORDADO	PUBLICAÇÃO
Aula 0	Conceito e Classificação dos Tributos.	7/10
Aula 1	Limitações ao Poder de Tributar (Princípios Tributários).	14/10
Aula 2	Limitações ao Poder de Tributar (Imunidades Tributárias).	21/10
Aula 3	Competência tributária. Impostos previstos na CF/88.	28/10
Aula 4	Legislação Tributária. Obrigação Tributária. Responsabilidade Tributária. Crédito tributário e Lançamento. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.	4/11
Aula 5	Extinção do Crédito Tributário. Exclusão do Crédito Tributário. Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Administração Tributária.	11/11
Aula 6	Simulado.	18/11

APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DO CURSO

Este curso tem como propósito facilitar a vida dos candidatos, que, por terem tantos conteúdos a estudar, não possuem tempo suficiente para ficar lendo os mais diversos julgamentos dos tribunais superiores.

Levando em consideração os temas que as bancas mais têm cobrado em concursos, esse curso trará para você os principais entendimentos que já caíram em provas anteriores, bem como aqueles que possuem grandes chances de serem cobrados nas próximas provas de Direito Tributário.

Sendo assim, nosso curso será bem prático, pois trataremos diversas questões abordando o posicionamento do STF ou do STJ. É certo que haverá temas que, conforme foi dito, ainda não foram cobrados. **Neste caso, sempre que possível, vamos elaborar questões inéditas, abordando o assunto da mesma maneira que as bancas costumam cobrar.**

Vamos bater em cima dos pontos mais cobrados e dos que possam vir a ser cobrados, sempre chamando atenção para o que deve ser memorizado para fins de prova.

Ressalto que alguns julgados, dada a clareza com que foram expostos pelos tribunais, não receberão comentários, a fim de tornar a aula mais enxuta! Lembre-se de que, caso você tenha dúvidas, você pode me acionar no fórum de dúvidas, disponível na área do aluno, ok?

Quero oferecer ainda, na última aula, **um simulado de Direito Tributário, abordando somente jurisprudência**. Assim, o aluno terá condições de verificar os tópicos que precisa estudar melhor.

Observação: Este curso não deve ser utilizado como único material de estudo, pois se trata de um curso complementar. Se você está iniciando os seus estudos ou deseja reforçar os seus conhecimentos de Direito Tributário, recomendamos que adquira os cursos de Direito Tributário para RFB, disponíveis no Estratégia Concursos, os quais **são acompanhados de videoaulas**, para melhor compreensão da matéria.



1 – CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS

Vamos dar início ao primeiro tópico de hoje, tratando do conceito e classificação dos tributos. Vejamos a primeira jurisprudência acerca desse assunto:

"De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômica.**"

(STF, Pleno, RE 146.733/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 29/06/1992, Extrato do voto do relator)



PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

A CF/88 adotou a teoria pentapartida. Dessa forma, podemos dividir as espécies tributárias em: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.



ESTA CAI
NA PROVA!

1. FMP-RS/Procurador Estadual-AC/2012

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal existem três espécies tributárias em nosso Sistema Tributário Nacional: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Comentário: Como podemos observar, o entendimento do STF é o de que existem 5 espécies tributárias em nosso Sistema Tributário Nacional, e não três como previsto no art. 5º do Código Tributário Nacional. A questão, portanto, está errada.

Gabarito: Errada

2. QUESTÃO INÉDITA/2018

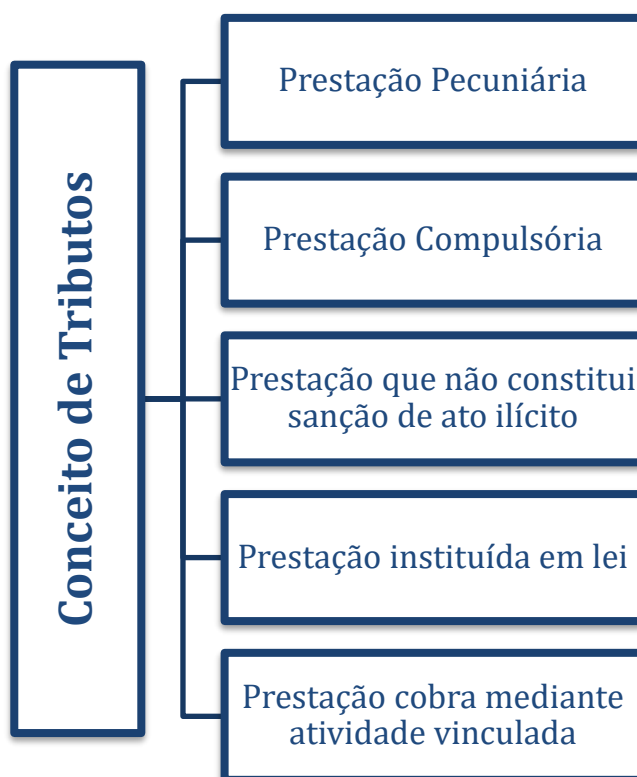
Tanto a Constituição Federal como o Código Tributário Nacional adotaram, de acordo com entendimento pacificado no STF, a teoria tripartida.



Comentário: Na realidade, o CTN adotou a teoria tripartida, conforme está previsto em seu art. 5º, mas a CF/88 já trouxe no seu texto originário a previsão de 5 espécies tributárias. Portanto, a questão está errada.

Gabarito: Errada

No que diz respeito ao conceito de tributo, sabemos que o art. 3º delinea as características que nos permitem definir se determinada prestação é ou não tributária. De forma sintetizada, esquematizamos abaixo a redação do art. 3º, do CTN:



Ao estabelecer que o tributo é uma prestação pecuniária, o legislador complementar, dizendo “em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir”. Dessa forma, podemos inferir que não há incompatibilidade com a Lei Complementar 104/2001, responsável por acrescentar o inciso XI ao art. 156 da Lei 5.172 (CTN). O dispositivo prevê o seguinte:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

*XI – a dação em pagamento em **bens imóveis**, na forma e condições estabelecidas em lei.”*

A polêmica, na realidade, reside na possibilidade de uma lei ordinária estabelecer outras formas de extinção do crédito tributário além daquelas que foram previstas no art. 156, como a

dação em pagamento em bens **IMÓVEIS**, já que neste caso estamos tratando de uma lei complementar.

Vamos tornar a interpretação mais fácil: seria possível determinada lei prever outra forma de extinção do crédito tributário, como o pagamento em bens **MÓVEIS**, por exemplo? Embora seja um tema bastante controvertido, é importante conhecermos o que estabelece o CTN acerca do assunto bem como o que já foi decidido pelo STF!

O art. 141, do CTN, estabelece que o crédito tributário só pode ser extinto nos casos previstos no próprio CTN, e o CTN não prevê em qualquer ponto a extinção do crédito tributário por meio de entrega de bens móveis (apenas imóveis, lembre-se!).

Ao julgar a Medida Cautelar na ADI 1.917, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional uma lei do Distrito Federal que permitia a dação em pagamento com bens móveis. **Alegou-se, na ocasião, haver reserva de lei complementar para tratar de extinção do crédito tributário.**

Observação: Primeiramente, você deve se lembrar que comentamos que o CTN possui status de lei complementar, correto? Neste caso, é válido conferir o que estabelece o art. 146, III, "b", da CF/88, ao reservar à lei complementar o estabelecimento de normas gerais acerca do crédito tributário.

Ocorre que, depois desse julgamento, o STF apreciou um caso semelhante (ADI 2.405-MC), desta vez relativo a uma lei do Estado do Rio Grande do Sul, que previu o uso do instituto da dação em pagamento para extinção de créditos tributários, mediante a entrega de bens imóveis e móveis. Neste caso, o STF decidiu pela possibilidade de o Estado-membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários, ou seja, **foi favorável à dação em pagamento com bens móveis**. O interessante é que existem alguns doutrinadores que também defendem esta linha!

Algum tempo depois, no julgamento de mérito da ADI 1.917, que lei local de determinado ente federado não pode estabelecer a dação em pagamento de bens **MÓVEIS**, como forma de extinção do crédito tributário. Contudo, o argumento neste caso foi a ofensa ao princípio da licitação. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). I - **Lei ordinária distrital - pagamento de débitos tributários por meio de dação em pagamento.** II - Hipótese de criação de nova causa de extinção do crédito tributário. III - **Ofensa ao princípio da licitação na aquisição de materiais pela administração pública.** IV - Confirmação do julgamento cautelar em que se declarou a inconstitucionalidade da lei ordinária distrital 1.624/1997. (STF, ADI 1.917/DF, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 26/04/2007)

Vamos a um exemplo: se o estado de Pernambuco recebe um lote de papel A4 como quitação de algum tributo, ainda que amparado por lei estadual, estaria adquirindo tais produtos sem a realização de uma licitação. Apenas como ilustração, caso houvesse tal permissão, uma empresa pernambucana fabricante de papel iria conseguir “vendê-lo” ao governo, ainda que perdesse a licitação.



Se este assunto for cobrado em sua prova, analise toda a questão para verificar o que o examinador está considerando na questão!

Outro ponto em que há relevância no estudo da jurisprudência diz respeito à natureza jurídica da contribuição dos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), se tributária ou não. Para fins de concursos públicos, é importante saber que existem as seguintes contribuições ao FGTS:

- **Lei 8.036/90:** Contribuição tradicional, correspondente a 8% da remuneração paga pelo empregador ao trabalhador;
- **Lei Complementar 110/01:** Contribuição correspondente a 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados ao FGTS durante o período do contrato de trabalho, em caso de despedida de emprego sem justa causa. É a denominada multa de 10% do FGTS.

Observação: A LC 110/01 também instituiu outra contribuição devida pelos empregadores à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida mensalmente a cada trabalhador. Contudo, esta, por expressa disposição na referida lei complementar, foi devida pelo prazo de 60 meses, a contar de sua exigibilidade, que se iniciou em 2002. Por conseguinte, não é mais devida atualmente.

A contribuição tradicional ao FGTS, instituída pela Lei 8.036/90, não se caracteriza como tributo, em razão de os recursos não serem destinados ao Estado, mas sim aos próprios trabalhadores. Nesse sentido, o Plenário do STF, em 1987, formulou decisão no âmbito do RE 100.249-S/SP, cuja ementa foi parcialmente transcrita abaixo:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.9.1966.

As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de **natureza trabalhista e social**, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

(...)

(STF, RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/ Acórdão Min. Néri da Silveira, DJU 01/07/1988)

Observação: A contribuição ao FGTS foi originalmente instituída pela Lei 5.107/66. Mesmo assim, tal posicionamento da Suprema Corte foi reiteradamente adotado após a CF/88.

Diferentemente da aludida contribuição instituída pela Lei 8.036/90, as contribuições instituídas pela LC 110/01 tiveram como objetivo o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que, por conta do Plano Verão e Plano Collor, sofreram expurgos. Não se trata, pois, de contribuições decorrentes de contrato de trabalho.

Assim, no julgamento das ADIs 2.556 e 2.568, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição de 10%, entendendo que houve perda de objeto, no que se refere à contribuição de 0,5%, já extinta, por expressa disposição legal. Posteriormente, quando do julgamento das ADIs, foi reforçada a natureza tributária da contribuição, tanto é que a submete ao princípio constitucional tributário, previsto no art. 150, III, “b”, da CF (princípio da anterioridade nonagesimal):

(...)

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, **extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência** (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001**, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

(...)

(STF, ADI 2.556/DF, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento em 13/06/2012)

Observação: Em sede de cautelar, julgada em 2002, o STF entendeu tratar-se de contribuições sociais gerais.

Não obstante toda a explanação acima acerca da conturbada natureza jurídica das contribuições ao FGTS, há os que entendem que as contribuições instituídas pela LC 110/01 se sujeitam ao mesmo regime jurídico da contribuição instituída pela Lei 8.036/90, de forma que, se aquelas são consideradas tributos, esta também deveria o ser. Controvérsias à parte, o tema deve ser levado para a prova com muito cuidado, lembrando-se, ainda, de que o STJ possui súmula vigente, que, se cobrada literalmente, pode ser considerada correta pela banca examinadora:

Súmula STJ 353 - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

3. CESPE/Analista Jud. - 2ª Região/2012

As contribuições para a Previdência Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dentre outras, é de natureza tributária, aplicando-se-lhes as normas gerais de Direito Tributário na sua cobrança e instituição.

Comentário: As contribuições para a Previdência Social são sim tributos, mas o mesmo não podemos dizer genericamente em relação à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Vale lembrar da Súmula 353 do STJ, que tem a seguinte redação: as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Gabarito: Errada

2 - ESPÉCIES DE TRIBUTO

2.1 - IMPOSTOS

Veremos, em aula própria, cada um dos impostos previstos na CF/88 e seus respectivos entendimentos jurisprudenciais.

2.2 - TAXAS

Começemos a falar sobre as taxas, abordando as taxas de polícia:

"O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. **A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização.** À luz da jurisprudência deste STF, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, **demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício**, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO."

(STF, Plenário, RE 588.322/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento em 16/06/2010, com repercussão geral)

Em outras palavras, a existência do órgão não é condição para a cobrança da taxa, pois se o poder de polícia foi exercido efetivamente (o Fiscal visitou o estabelecimento), pode ser cobrado o tributo. Contudo, se há o aparato administrativo, fica caracterizado o exercício do poder de polícia.

No mesmo sentido, temos o seguinte julgado:

EMENTA: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. - Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - **A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade.** Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 1ª Turma, RE 222.252-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Julgamento em 16/04/2001, com repercussão geral.)

Para compreender melhor a incidência dessa taxa, extraímos um trecho de uma lei municipal com o único objetivo de exemplificar a forma como o tema costuma ser tratado pelos Municípios:

Taxa de Localização e Funcionamento: *A TLIF (Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento) é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.* (Lei Municipal de São Paulo 9.670/1983, artigo 1º)

Como a taxa normalmente é cobrada de forma anual, também não é vedada a incidência de taxa por ocasião da renovação da licença de funcionamento e localização municipal.

Vejamos como tal assunto já caiu em provas:

4. ESAF/ISS-RJ-Agente de Fazenda/2010

A exigência da taxa em decorrência do exercício do poder de polícia não mais exige a concreta fiscalização por parte dos órgãos competentes, ou seja, a simples regulação de certas atividades por meio de atos normativos também caracteriza o exercício desse poder.

Comentário: Atualmente, o STF tem entendido que para a exigência da taxa de polícia não é mais necessário que haja a efetiva fiscalização por parte dos órgãos administrativos. Dessa forma, a existência de um órgão fiscalizador, ou a simples regulação de certas atividades por meio de atos normativos, também caracteriza o exercício regular do poder de polícia. Portanto, a questão está correta.

Gabarito: Correta

Seguem mais algumas questões:

5. FCC/SEFAZ-PE-Julgador/2015

É constitucional a taxa de renovação da licença de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício.

Comentário: De acordo com a jurisprudência do STF, é constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício.

Gabarito: Correta

6. FCC/CESPE/TCE-BA-Procurador/2010

É vedada a incidência de taxa municipal em razão da renovação de licença para localização de estabelecimento empresarial.

Comentário: Como vimos, o STF considera constitucional a taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia. Portanto, não há qualquer vedação em sua incidência.

Gabarito: Errada

Outro tema farto de jurisprudência diz respeito à distinção entre taxas e tarifas ou preços públicos. Pela relevância do assunto, abordaremos, a seguir, vários entendimentos dos tribunais:

"Taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. **A taxa é cobrada em razão de uma obrigação legal enquanto o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado.**"

(STF, Plenário, RE 556.854/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento em 30/06/2011)

O caráter facultativo é um dos elementos diferenciadores das tarifas/preços públicos das taxas, tendo em vista que estas, pelo próprio conceito de tributo, são prestações compulsórias.

Súmula STF 545 - Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação a lei que as instituiu.



Embora a súmula faça menção ao princípio da anualidade, tal postulado não foi previsto na atual Carta Magna. Dessa forma, a súmula teve sua parte final prejudicada. Mesmo assim, a literalidade desta súmula pode cair em uma prova.

Observação: A Súmula 545 do STF foi aprovada e publicada em 1969.

Vamos relembrar as principais distinções entre os preços públicos (ou tarifas) e as taxas:

Taxa	Preço Público (Tarifa)
Possui natureza tributária	Não possui natureza tributária
Decorre de lei	Decorre de contrato administrativo
Não há manifestação de vontade	Há manifestação de vontade
Caráter compulsório	Caráter facultativo
Regime jurídico de direito público	Regime jurídico de direito privado
Cobrada por pessoa jurídica de direito público	Cobrada por pessoa jurídica de direito público e privado
Receita derivada	Receita originária

7. ESAF/ISS-RJ/2010

Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias, e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

Comentário: Perceba que foi cobrada a literalidade da súmula 545. A rigor, a parte final dela está prejudicada, tendo em vista que a CF/88 não previu o princípio da anualidade. Contudo, ainda assim a banca a considerou correta. Isso nos mostra que esta banca tem forte apego à literalidade dos entendimentos jurisprudenciais. Fique atento! A questão está correta.

Gabarito: Correta

Observe que a banca cobrou a mesma assertiva no concurso para ACE-MDIC, realizado em 2012:

8. ESAF/ACE-MDIC/2012

Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

Comentário: Novamente, caiu uma questão sobre a súmula 545 do STF. Preste atenção!

Gabarito: Correta

Precisamos ter a noção dos serviços que são remunerados por meio de taxas e aqueles remunerados por meio de tarifas. Para isso, utilizaremos o acórdão do RE n. 89.876/RJ, cujo relator foi o Ministro Moreira Alves, bem como a conferência por ele proferida no X Simpósio Nacional de

Direito Tributário acerca do tema “Taxa e Preço Público”, realizado em 19/10/1985, cujo resumo foi apresentado por Vittorio Cassone¹, e, em relação ao qual, trazemos a essência do que você precisa saber para nossa aula:

- 1) Serviços públicos propriamente estatais:** serviços em cuja prestação o Estado atue no exercício de sua soberania, visualizada esta sob o ponto de vista interno e externo; esses serviços são indelegáveis, porque somente o Estado pode prestá-los. São remunerados, por isso mesmo, mediante taxa, mas o particular pode, de regra, optar opor sua utilização ou não. Exemplos: o serviço judiciário e o de emissão de passaportes.
- 2) Serviços públicos essenciais ao interesse público:** são serviços prestados no interesse da comunidade. São remunerados mediante taxa. E porque é essencial ao interesse público, a taxa incidirá sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço. Exemplos: serviço de distribuição de água, de coleta de lixo, de esgoto, de sepultamento.
- 3) Serviços públicos não essenciais:** são aqueles que, quando não utilizados, não resultam dano ou prejuízo para a comunidade ou para o interesse público. São serviços, de regra, delegáveis, podendo ser remunerados mediante preço público. Exemplo: serviços telefônicos, distribuição de energia elétrica etc.

Atualmente, a jurisprudência caminha no sentido de que os serviços de água e esgoto prestados por concessionárias de serviço público detêm natureza jurídica de tarifa ou preço público. Com base nisso, o STJ já editou a Súmula 412, estabelecendo como prazo de prescrição para repetição do indébito o prazo previsto no Código Civil (e não o prazo previsto no Código Tributário Nacional).

Há também a Súmula 407, do STJ, cuja redação aponta para a cobrança de tarifa:

Súmula STJ 407 - É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

¹ CASSONE, Vittorio. Direito Tributário. 15ª Edição. São Paulo: Atlas, 2003, págs. 96 e 97.



Fornecimento de Água e Tratamento de Esgoto por concessionárias = **Tarifa**

9. ESAF/ANAC-Especialista em Regulação/2016

Pode ser remunerado por taxa o serviço de

- a) iluminação pública.
- b) coleta de lixo.
- c) segurança pública.
- d) limpeza pública de vias e logradouros.
- e) saúde pública.

Comentário: Serviços que não sejam específicos e divisíveis não podem ser remunerado por taxa. Dessa forma, o serviço de iluminação pública, segurança pública, limpeza pública de vias e logradouros e também o serviço de saúde pública não podem ser remunerados por taxa. Das opções apresentadas, apenas o serviço de coleta de lixo pode ensejar a cobrança de taxa de serviço. Essa é, inclusive, a jurisprudência pacífica do STF.

Gabarito: Letra B

Ainda sobre as taxas, há outros detalhes que precisamos ficar atentos, quando o assunto é provas de concurso público. Senão, vejamos:

"Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. **A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte,** considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF. Jurisprudência. Doutrina."
(STF, ADI 2.551, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento em 02/04/2003)

Outro ponto a ser destacado é a decisão do STF pela inconstitucionalidade da taxa cobrada pelo Município por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Seria o caso, por exemplo, de o Município cobrar uma taxa juntamente com o IPTU, referente ao custo de

emissão desse carnê. O STF considerou a exação inconstitucional em decisão cuja ementa segue abaixo:

EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A **emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração**, sendo mero instrumento de arrecadação, **não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte**. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a **jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos**. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento. (STF, Plenário, RE 789.218-RG/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento em 17/04/2014)

Sobre a taxa de polícia, observe como o STF já decidiu:

“É condição constitucional para a cobrança de taxa pelo exercício de poder de polícia a competência do ente tributante para exercer a fiscalização da atividade específica do contribuinte.

Em termos gerais, por se tratar de competência comum, exercida concomitantemente pela União, pelos estados (Distrito Federal) e pelos municípios, as diversas iniciativas de fiscalização das atividades potencialmente modificadoras do meio ambiente não são mutuamente exclusivas (arts. 23, VI, 24, VI e VIII da Constituição e 6º, III da Lei 9.985/2000).”

(STF, RE 602.089-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento em 24/04/2012)

10. QUESTÃO INÉDITA/2018

Para que seja constitucional a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, faz-se necessário que o ente federado seja competente para exercer tal fiscalização.

Comentário: É dessa forma que o assunto deve ser encarado em provas de concurso, pois é assim que o STF tem decidido recentemente. Aliás, ao analisar o assunto em si, percebemos que é bem óbvio, concorda? A questão, portanto, está correta.

Gabarito: Correta

Ainda sobre as taxas, o CTN (art. 77, parágrafo único) afirma que as taxas não podem ter base de cálculo idêntica às dos impostos. Sobre o assunto, a CF/88 (art. 145, §2º) assevera que as taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos. E a jurisprudência? Qual o seu posicionamento? Veja a seguir:



Súmula Vinculante STF 29 - É constitucional a adoção no cálculo do valor de taxa de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

11. CESPE/Telebrás-Advogado/2015

No que diz respeito ao Sistema Tributário Nacional, entende o STF ser constitucional a adoção, no cálculo do valor de uma taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que as duas bases de cálculo — a da taxa e a do imposto — não sejam totalmente idênticas.

Comentário: Essa questão cobra a literalidade da Súmula Vinculante 29 do STF. Vale lembrar que, segundo a CF/88 (art. 145, §2º), as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Podemos dizer que tal súmula vem, na realidade, explicar o que foi dito no texto constitucional.

Gabarito: Correta

12. PUC-PR/TJ-RO-Juiz/2011

É constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Comentário: De acordo com a Súmula Vinculante 29 do STF, é constitucional a adoção no cálculo do valor de taxa de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Gabarito: Correta

Súmula STF 595 - É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica a do imposto territorial rural.

Vejamos como a súmula já foi cobrada em prova:

13. VUNESP/OAB-SP/2007

Com o objetivo de viabilizar financeiramente a conservação de estradas de rodagem, foi editada lei municipal instituindo taxa de conservação a ser cobrada dos proprietários de imóveis sediados na zona rural, tendo como base de cálculo o número de hectares de propriedade do contribuinte. A aludida taxa é inconstitucional, dentre outras razões, por determinar base de cálculo típica de imposto.

Comentário: É vedado que as taxas tenham base de cálculo própria de imposto. Além disso, cabe ressaltar outro argumento que torna a referida taxa inconstitucional: não há especificidade e divisibilidade nesta prestação de serviços. A questão está correta.



Gabarito: Correta

"A escolha do valor do monte-mor como base de cálculo da taxa judiciária encontra óbice no art. 145, § 2º, da CF, **visto que o monte-mor que contenha bens imóveis é também base de cálculo do imposto de transmissão causa mortis e inter vivos.**"
(STF, Plenário, ADI 2.040-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Julgamento em 15/12/1999)

Observação: Monte-mor significa o valor total dos bens a partilhar deixados por pessoa falida.

14. **ESAF/PROC.-PGDF/2007**

É constitucional a escolha do valor do monte-mor (inventário) como base de cálculo da taxa judiciária, por não afrontar o artigo 145, § 2º, da CF.

Comentário: Se não é possível que as taxas tenham base de cálculo própria de imposto, também não é possível que a taxa judiciária tenha como base de cálculo o valor do monte-mor (total da herança).

Gabarito: Errada

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - **O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base imponible da taxa.** Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponible do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido."
(STF, RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 12/08/1999)

Vejamos uma questão que aborda essa jurisprudência:

15. **CESPE/CONS. LEG.-CAM. DEPUTADOS/2002**

A taxa de lixo domiciliar que, entre outros elementos, toma por base de cálculo o metro quadrado do imóvel, preenche os requisitos da constitucionalidade, atendidos os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, ainda que o IPTU considere como um dos elementos para fixação de sua base de cálculo a metragem da área construída.



Comentário: Perceba que o fato de a taxa tomar o metro quadrado do imóvel como um de seus elementos não torna a base de cálculo da taxa de lixo idêntica à do IPTU. Por esse motivo, a questão está correta.

Gabarito: Correta

“A Corte adota entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento pelos municípios quando utilizado como base de cálculo o número de empregados.
(STF, RE 614.246-AgR/SP, Rel. Min. Dias Tóffoli, Julgamento em 07/02/2012)

De acordo com a mesma Corte (RE 202.393/RJ), **“não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados”**.

O STF também entende que a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas é inconstitucional:

Súmula Vinculante STF 12 - A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

De acordo com o art. 77, do CTN, as taxas de serviço têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível. Nessa linha, o STF decidiu que o serviço de segurança pública não pode ser custeado por taxas:

“Em face do art. 144, caput, V e parágrafo 5º, da Constituição, sendo a **segurança pública**, dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar, **essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa**, se for solicitada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a título preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de evento aberto ao público.”
(STF, Plenário, ADI 1.942-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 05/05/1999)

16. ESAF/PROC.-PGDF/2007

Os serviços gerais prestados por órgãos de Segurança Pública não podem ser sustentados por taxas. Essa atividade pública, por sua natureza, deve ser retribuída, genericamente, por impostos.

Comentário: Os serviços gerais não são considerados específicos e divisíveis, não podendo, portanto, ser custeado por taxas. Nesse sentido, são remunerados pelos impostos, tributo cujo fato gerador é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (CTN, art. 16).



Gabarito: Correta

Quanto a esse assunto, cabe destacar que, em 2017 (RE 643.247/SP), **o STF julgou inconstitucional lei municipal que instituiu taxa pela utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios**, instituída com o objetivo de ressarcir o erário municipal do custo da manutenção do serviço de combate a incêndios.

De acordo com o Relator Min. Marco Aurélio, o art. 144, da Constituição Federal, atribui aos estados, por meio dos Corpos de Bombeiros Militares, a execução de atividades de defesa civil, incluindo a prevenção e o combate a incêndios. Por essa razão, **o Município não poderia substituir o Estado, por meio da criação de um tributo específico para esse fim.**

Observação: Lembre-se de que eu já havia comentado sobre a instituição de taxas no âmbito das atribuições de cada ente federado. Veja, então, que o Ministro do STF considerou esta regra.

Ademais, o relator considerou que **o serviço a que se refere a lei municipal é indivisível**, isto é, atividades em prol de segurança pública têm como beneficiário a coletividade, razão pela qual se torna inadmissível a instituição da referida taxa, mesmo que pelos Estados.

Acerca da destinação do produto da arrecadação das taxas, temos o seguinte:

É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de fiscalização da atividade notarial e de registro a órgão público e ao próprio Poder Judiciário".
(STF, Plenário, ADI 3.151, Rel. Min. Ayres Britto, 08/06/2005)

"As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. (...) **Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade.** Precedentes do STF."
(STF, Plenário, ADI 1.145, Rel. Min. Carlos Velloso, Julgamento em 03/10/2002)

O entendimento do STF é o de que não se pode destinar as taxas para (custas e emolumentos) a entidades de direito privado, como as entidades de classe, por exemplo. **Noutro sentido, seria a destinação ao próprio Poder Judiciário, permitida pelo STF (ADI 2.059-PR).**

17. CESPE/JUIZ FEDERAL-TRF 5ª REGIÃO/2011

Consoante a jurisprudência do STF, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécies de preço público. Assim, é admissível que parte da arrecadação obtida com essas



espécies seja destinada a instituições privadas, entidades de classe e caixas de assistência dos advogados.

Comentário: Essa questão pode ser descartada de imediata, pois ela mencionada que a “taxa” judiciária constitui espécie de “preço público”. Ora, meu amigo, nós já estudamos que preço público e taxa não se confundem. Você não pode confundir essa, ok? Além disso, perceba que não é possível realizar tal destinação com os recursos arrecadados.

Gabarito: Errada

Vamos ver se você está “afiado” agora: podemos destinar as taxas (emolumentos) para modernizar o próprio Poder Judiciário? Veja o julgado a seguir:

“Preceito de lei estadual que destina 5% dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais e não oficializadas ao Fundo Estadual de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP não ofende o disposto no art. 167, IV, da CF. Precedentes. **A norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, não existindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas.**”
(STF, RE 570.513-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Julgamento em 16/12/2008)

Perceba que o foco da decisão é que as taxas não estão impedidas de ter a arrecadação vinculada, como os impostos estão por meio do art. 167, VI. Contudo, podemos entender também que é possível a destinação ao Poder Judiciário, mas não para entidades de direito privado, como vimos acima! Entendido?

Súmula Vinculante STF 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Esta súmula vinculante teve como precedente o seguinte julgado:

Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, **desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi)** e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).
(STF, RE 576.321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 04/12/2008)

Com base no que foi acima exposto, foi cobrado o seguinte:

18. ESAF/ACE-MDIC/2012

O Supremo Tribunal Federal entende como específicos e divisíveis, e passíveis de tributação por meio de taxa, os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível.

Comentário: Esse tem sido o entendimento pacífico do STF. Acrescente-se que o tema já possui uma súmula vinculante (Súmula Vinculante 19).

Gabarito: Correta

(...) Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, **ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...)**

(STF, RE 576.321/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 04/12/2008)



Não confunda! Permite-se a cobrança da taxa de coleta domiciliar de lixo, mas não taxa sobre serviço de limpeza de logradouros e bens públicos!

19. CESPE/JUIZ FEDERAL-TRF 5ª REGIÃO/2011

A cobrança de taxa exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o texto constitucional.

Comentário: Novamente, o tema é prova. Não restam dúvidas que a famigerada taxa de lixo é constitucional!

Gabarito: Correta



EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO O VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. **I - É legítima taxa judiciária que tenha base de cálculo o valor da causa ou da condenação. Precedentes.** II - A simples circunstância de não haver sido estipulado um teto-limite para a taxa judiciária não constitui razão suficiente para que se tenha por violado o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. III - Agravo regimental improvido. (STF, AI 564.642-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 30/06/2009)

Com base no exercício regular do poder de polícia, o STF também já decidiu ser constitucional a taxa de fiscalização de anúncios, cobrada pelo Município de Belo Horizonte:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA). CONSTITUCIONALIDADE.** De presumir-se a efetividade da fiscalização exercida pelos agentes da Municipalidade de Belo Horizonte, uma das maiores do País, no controle da exploração e utilização da publicidade na paisagem urbana, **com vista a evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos munícipes.** (...)”
(STF, RE 216.207/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 02/03/1999)

Ainda abordando a jurisprudência da taxa, temos a seguinte Súmula Vinculante do STF:

Súmula Vinculante 41 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa

Esta súmula vinculante possui a mesma redação da Súmula 670 do STF. Isso significa que já se tratava de entendimento pacífico no STF. A distinção é que, a partir da sua publicação, o posicionamento nela contido possui **efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta.**



A Súmula Vinculante 41 do STF precisa ser memorizada para a sua prova!



Vídeo Extra: Com objetivo didática, eu gravei um vídeo tratando sobre este assunto. Para visualizá-lo, basta ler o QR Code abaixo com a câmera do seu smartphone, utilizando um aplicativo de leitura de QR Codes.

20. CESPE/JUIZ FEDERAL-TRF 5ª REGIÃO/2013

É possível a instituição de taxa sobre o serviço de iluminação pública.

Comentário: Conforme vimos, de acordo com o STF, não é possível que o serviço de iluminação pública seja custeado por taxas, pois trata-se de serviço prestado à população em geral, não atendendo aos requisitos de especificidade e divisibilidade.

Gabarito: Errada

21. CESPE/ANALISTA JUD.-STJ/2012

Segundo entendimento do STF, o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Comentário: Trata-se da literalidade da súmula 670 do STF, abordada durante a aula.

Gabarito: Correta

Súmula STF 665 - É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89.

22. ESAF/PROC.-PGDF/2007

É inconstitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei n. 7.940, de 1989, haja vista não ser conferido, pelo ordenamento jurídico positivado, poder de polícia à Comissão de Valores Mobiliários.

Comentário: De acordo com o entendimento da Súmula 665 do STF, é considerada constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários.

Gabarito: Errada

A respeito da taxa judiciária, vamos entender um pouco sobre o histórico de entendimentos do STF. Desde 1995, o STF já entendia que o valor da taxa judiciária deveria ser proporcional ao custo da atividade estatal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA: TRIBUTO DA ESPÉCIE TAXA. PRECEDENTE DO STF. VALOR PROPORCIONAL AO CUSTO DA ATIVIDADE DO ESTADO. Sobre o tema da natureza jurídica dessa exação, **o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de se tratar de tributo da espécie taxa** (Representação 1.077). Ela resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte. **A taxa judiciária deve, pois, ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula. E há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do valor cobrado, o acesso de muitos à Justiça.** (...) (STF, ADI 948/GO, Rel. Min. Francisco Rezek, 09/11/1995)

A que limite a Suprema Corte se referia? Qual seria o limite que poderia ser imposto como “teto” para cobrança da taxa judiciária? Em 2003, o STF publicou a seguinte súmula:

Súmula STF 667 - Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

Em 2009, há indícios que o entendimento do STF se tornou mais flexível, no sentido de não haver necessidade de ser estipulado um “teto-limite” para a referida taxa. Senão, vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO O VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. **I - É legítima taxa judiciária que tenha base de cálculo o valor da causa ou da condenação. Precedentes. II - A simples circunstância de não haver sido estipulado um teto-limite para a taxa judiciária não constitui razão suficiente para que se tenha por violado o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.** III - Agravo regimental improvido. (STF, AI 564.642-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 30/06/2009)

“Como agir na prova, professor?” Vamos lá! Vou ensinar um esquema pra matar as questões de prova sobre esse assunto:



TOME NOTA!

- O valor das taxas, de um modo geral, deve corresponder com o custo da atividade estatal prestada ao contribuinte.
- É legítima a taxa judiciária cobrada sobre o valor da causa.
- A Súmula 667 deve ser tomada como verdadeira, se cobrada de forma literal.

- Se a questão cobrar o novo entendimento, sobre a não previsão de “teto-limite”, **é muito provável que se faça literalmente.**

23. FGV/JUIZ-TJ-MS/2008

Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

Comentário: O candidato deve ficar sempre atento às súmulas do STF e STJ, pois, como você pode ver, elas são cobradas literalmente! Isso pode ser um grande diferencial na hora da prova! Como previsto, a questão cobrou a literalidade da Súmula 667 do STF.

Gabarito: Correta

Devemos acrescentar também que o STF (ADI/3.887-SP) também já se posicionou no sentido de que **é possível utilizar o valor do imóvel como fator de referência para a cobrança de taxas aos cartórios para transferir imóveis.** Neste caso, não há que se falar em identidade de base de cálculo com o IPTU e ITBI, tendo em vista que essa não é a base de cálculo da referida taxa, mas tão somente um parâmetro para a cobrança do tributo devido.

Por último, cumpre-nos destacar o recente entendimento do STF sobre a inconstitucionalidade da denominada “taxa de alimentação” ou “anuidade-alimentação”:

EDUCAÇÃO – DIREITO FUNDAMENTAL – ARTIGOS 206, INCISO IV, E 208, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ENSINO PROFISSIONALIZANTE – ESTADO – ALIMENTAÇÃO – COBRANÇA – IMPROPRIEDADE. Ante o teor dos artigos 206, inciso IV, e 208, inciso VI, da Carta de 1988, **descabe a instituição pública de ensino profissionalizante a cobrança de anuidade relativa à alimentação.**

(STF, RE 357.148/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento em 25/02/2015)

A cobrança da referida “taxa” teria sido instituída por portarias administrativas, violando claramente o princípio da legalidade.

2.3. CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR: QUANTUM DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. PRECEDENTES. **1. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição de melhoria incide sobre o quantum da valorização imobiliária. (...)**”

(STF, AI 694.836, Rel. Min. Ellen Gracie, 24/11/2009)

Nesse contexto, para o STF, no que se refere à pavimentação de vias públicas, **a realização de pavimentação nova justifica a cobrança da contribuição de melhoria. Contudo, o recapeamento configura serviço de manutenção, não sendo razoável a cobrança do tributo ora em análise.**

24. QUESTÃO INÉDITA/2018

Para a cobrança da contribuição de melhoria, basta que haja a realização de uma obra pública.

Comentário: O fato gerador da contribuição de melhoria não ocorre com a realização de uma obra pública, mas sim quando esta gere valorização imobiliária para os contribuintes. Fique sempre atento a esses detalhes. As bancas tentam distrair o candidato, ao mencionar o gasto da obra, sem levar em consideração a valorização.

Gabarito: Errada

2.4. EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

Cumprе ressaltar, inicialmente, que os empréstimos compulsórios são inegavelmente tributos. De acordo como vimos no primeiro tópico, o STF (RE 146.733-9/SP) já se posicionou nesse sentido, caracterizando-os como espécie tributária autônoma.

“EMENTA: EMPRESTIMO COMPULSORIO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. O empréstimo compulsório alusivo a aquisição de combustíveis - Decreto-Lei n. 2.288/86 mostra-se inconstitucional tendo em conta a forma de devolução - quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - **ao invés de operar-se na mesma espécie em que recolhido (...)**”
(STF, RE 175.385/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, 01/12/1994)

Sobre esse julgado, é importante guardar que a restituição do valor recolhido a título de empréstimo compulsório deve ser feita na **mesma espécie em que foi recolhido.**



25. QUESTÃO INÉDITA/2018

Os empréstimos compulsórios não podem ser considerados tributos, pois sua receita é temporária, visto que os recursos devem ser devolvidos aos contribuintes.

Comentário: Já vimos que o STF considera o empréstimo compulsório um tributo, correto? Além disso, eles foram inseridos dentro do capítulo que cuida do Sistema Tributário Nacional, na CF/88. Por fim, vale ressaltar que a necessidade de que as receitas sejam permanentes não foi mencionada no conceito de tributo, estampado no art. 3º do CTN.

Gabarito: Errada

2.5. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). **Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar"**
(STF, RE 148.754/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 24/06/1993)



ESCLARECENDO

Por que as contribuições se sujeitam à lei complementar de normas gerais (CTN), mas não têm seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes definidos em lei complementar?

As contribuições especiais são tributos, assim como os impostos e as taxas o também o são. Logo, as normas gerais em matéria tributária aplicam-se não só a todas as contribuições, como a todo e qualquer tributo em nosso ordenamento jurídico.

Já a necessidade de definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes em lei complementar somente é aplicável aos impostos, conforme previsão no art. 146, III, "a", da CF/88.

Isso também não faz com que todos os impostos tenham que ser instituídos por meio de lei complementar, mas sim que haja uma norma geral definindo os parâmetros para que o ente tributante, por lei ordinária, institua o imposto. Neste momento, a lei instituidora fica adstrita ao que consta na lei complementar.



“O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento **no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.**

(STF, AI 739.715, Rel. Min. Eros Grau, 26/05/2009)

A exigência de lei complementar é para instituir novas contribuições (contribuições residuais). As contribuições já descritas na CF/88 podem ser instituídas por lei ordinária.

26. ESAF/AFRFB/2009

Para a instituição de contribuições ordinárias (nominadas) de seguridade social, quais sejam, as já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da Constituição, basta a via legislativa da lei ordinária, consoante o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.

Comentário: Somente será exigido lei complementar para criar contribuições de seguridade social não previstas no art. 195 da CF/88, consoante o disposto no art. 195, § 4º da própria Constituição.

Gabarito: Correta

Súmula STF 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

A referida súmula foi cobrada literalmente pelo CESPE em 2009:

27. CESPE/JUIZ FEDERAL-TRF 1ª REGIÃO/2009

O STF mantém entendimento de que não é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

Comentário: De acordo com a Súmula 688 do STF, “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (gratificação natalina).

Gabarito: Errada

Súmula STJ 458 - A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros.

Ainda no que se refere às contribuições previdenciárias, é relevante destacar o que a Suprema Corte entende como sendo “regime previdenciário”:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, **haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.**

(...)

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV - **Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.**

(STF, Plenário, RE 573.540/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento em 14/04/2010)

Entendamos a situação: o Estado de Minas Gerais instituiu contribuição para o custeio dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. Não se nega a compulsoriedade da referida contribuição, possuindo natureza tributária.

Contudo, o objeto do julgamento é a incompetência dos Estados para instituir outra contribuição especial, que não seja a destinada ao custeio do regime de previdência de seus servidores. Nesse contexto, **ficou definido que a expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.**

Assim, nada impede que tais serviços sejam oferecidos aos seus servidores, **desde que a adesão e a contribuição não sejam compulsórias.**

28. ESAF/AFRFB/2012

A expressão "regime previdenciário" de seus servidores, a ensejar a instituição de contribuição pelos Estados-membros, não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.

Comentário: Conforme explicado, o STF entende que a expressão regime previdenciário não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. Da forma como a banca abordou, exigiu-se do candidato tão somente a memorização da ementa do julgado. Contudo, da forma como explicamos acima, não fica difícil entender o contexto da situação concreta, não é mesmo? A questão, portanto, está correta.

Gabarito: Correta

Súmula STF 659 - É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.



Ressalte-se que o FINSOCIAL (Fundo de Investimento Social) foi extinto e substituído pela PIS e COFINS na década de 90. No entanto, como já vimos, se a assertiva “copiar e colar” a súmula, provavelmente ela estará correta.

29. CESPE/JUIZ FEDERAL/TRF 1ª REGIÃO/2009

No entendimento do STF, é legítima a cobrança da COFINS e do PIS sobre as operações relativas a combustíveis e derivados de petróleo.

Comentário: De acordo com a Súmula 659 do STF, é legítima a cobrança de tais contribuições sobre operações relativas a combustíveis e derivados de petróleo, entre outros elencados na referida súmula.

Gabarito: Correta

30. ESAF/AFRF/2005

É legítima a cobrança da COFINS e do PIS sobre as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Comentário: Percebam que essa questão é a literalidade da Súmula 659 do STF, embora já tenha corrigido a parte que se refere ao FINSOCIAL. Não há dúvidas, portanto, de que a questão está correta.

Gabarito: Correta

O STF também já se posicionou da seguinte forma sobre a base de cálculo da COFINS:

"O conceito de receita bruta sujeita à incidência da COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais."

(STF, RE 444.601, Rel. Min. Cezar Peluso, 07/11/2006)

Súmula STJ 423 - A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.



Grave isso! A COFINS incide sobre receita de locação de bens MÓVEIS!



Nas próximas aulas, aprenderemos que o STF considera inconstitucional a incidência de ISS (imposto municipal) sobre as operações de locação de bens móveis.

31. ESAF/ACE-MDIC/2012

A Cofins – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – constitui espécie tributária prevista no art. 195, alínea b, da Constituição Federal, e tem como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Sobre ela, podemos afirmar que não incide sobre a receita oriunda da locação de bens móveis, se esta não for a atividade econômica preponderante da pessoa jurídica.

Comentário: Segundo a Súmula 423 do STJ, incide COFINS sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis. Por esse motivo, a questão está errada.

Gabarito: Errada

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL. NÃO EXTENSÃO. RECEITA E LUCRO. CONCEITOS DISTINTOS. RECURSO DESPROVIDO.1. **A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incide sobre o lucro auferido pelas empresas de exportação, mercê de a incidência não recair sobre as receitas**, tout court, considerando-se que o método analógico interpretativo não pode gerar exclusão tributária.”
(STF, RE 524.444, Rel. Min. Luiz Fux, 02/05/2011)

32. QUESTÃO INÉDITA/2018

Não há incidência da CSLL sobre o lucro auferido pelas empresas de exportação, eis que, se não há ônus tributário sobre as receitas de exportação, também não deve haver sobre o lucro delas decorrente.

Comentário: Deve-se ter em mente que receita e lucro são conceitos distintos. O fato de a regra ser a desoneração tributária sobre as operações de exportações, não implica que o lucro advindo de tais transações também seja imune.

Gabarito: Errada

Súmula STF 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

“As contribuições cobradas pela OAB são créditos civis e como tal submetem-se às regras pertinentes a esta seara jurídica”.



(STJ, REsp 1.066.288, Rel. Min. Eliana Calmon, 09/12/2008)



TOME NOTA!

As anuidades cobradas pela OAB **NÃO** são consideradas tributos. No entanto, as anuidades cobradas pelos demais conselhos de fiscalização profissionais são consideradas tributos. **Guarde isso!**

33. QUESTÃO INÉDITA/2018

As contribuições cobradas pela OAB, da mesma forma que as cobradas pelos demais conselhos de fiscalização profissionais, trata-se de tributo com finalidade parafiscal.

Comentário: De acordo com o STJ, as contribuições cobradas pela OAB não são tributos, como ocorre com as contribuições cobradas pelos demais conselhos profissionais.

Gabarito: Errada

“É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal”.
(STF, ADI 2.925, Rel. Min. Ellen Gracie, 19/12/2003)

Para facilitar o entendimento do julgado citado acima, lembre-se que o art. 177, § 4º, da CF/88, trata da CIDE-Combustíveis. Nesse sentido, não é permitido que seja dada destinação diferente das que deram ensejo à instituição deste tributo.

34. ESAF/ACE-MDIC/2012

No caso da contribuição de intervenção no domínio econômico, é considerada inconstitucional a lei orçamentária no que implique desvio dos recursos das contribuições para outras finalidades que não as que deram ensejo à sua instituição e cobrança.

Comentário: Como vimos, o STF entende que não é permitido dar destinação diversa aos recursos arrecadados pela CIDE. Assim, a questão está correta.

Gabarito: Correta

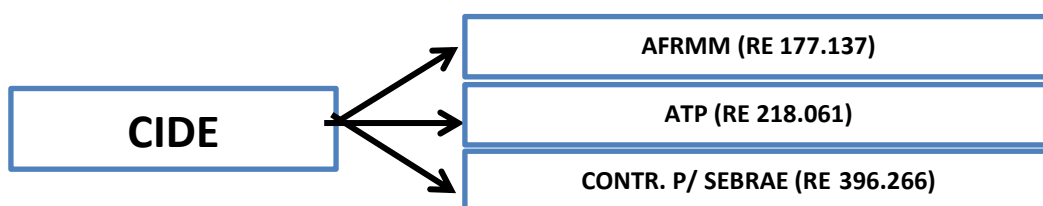
“**A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico**, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC.”
(STF, RE 396.266, Min. Carlos Velloso, 26/11/2003)



Além da contribuição do SEBRAE, também foram consideradas CIDEs os seguintes tributos: Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e Adicional de Tarifa Portuária (ATP).

Por outro lado, o STF (RE 138.284-8/CE) já se posicionou no sentido de que as contribuições vertidas para os demais serviços sociais autônomos são consideradas contribuições sociais gerais. Foram citadas, no julgamento, as contribuições do SENAI, do SESI e do SENAC.

Resumindo, podemos esquematizar o assunto da seguinte forma:



Vejamos mais uma questão sobre CIDE:

35. CESPE/JUIZ FEDERAL-TRF 4ª REGIÃO/2006

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha (AFRRM) constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Comentário: De fato, no entendimento do STF, o AFRMM é considerado tributo, na modalidade CIDE. Por esse motivo, a questão está correta.

Gabarito: Correta

Dando continuidade ao nosso estudo das contribuições especiais, não podemos nos esquecer das contribuições sindicais. Pela redação do art. 8º, IV, da CF/88, podemos perceber que há dois tipos de contribuições relacionadas ao sindicato. Uma é denominada contribuição confederativa, cobrada apenas daqueles que se filiaram a essas entidades representativas. Vejamos o entendimento do STF:

Súmula Vinculante 40 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Observação: Esta súmula vinculante possui a mesma redação da Súmula 666 do STF. Isso significa que já se tratava de entendimento pacífico no STF.

A outra é a contribuição sindical, que era compulsória antes da reforma trabalhista ocorrida em 2017. O próprio Supremo Tribunal Federal (MS 28.465) já reconheceu a natureza tributária da

exação, como sendo uma contribuição social, e amoldando-se à definição de tributo, prevista no já estudado art. 3º, do CTN.

Trata-se da cobrança de um valor correspondente à remuneração de um dia de trabalho dos empregados. As entidades sindicais figuram como destinatárias desses recursos, **motivo pelo qual torna-se totalmente inadequado nomeá-la “imposto sindical”**, uma vez que há vinculação em relação ao destino da sua arrecadação.

De qualquer modo, como comentamos, a reforma trabalhista estabelecida pela Lei 13.467/2017 **pôs fim à compulsoriedade da referida contribuição**, alterando a redação dos arts. 578 e 579, da CLT, os quais passaram a exigir prévia e expressa autorização para o seu desconto:

*Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*Art. 579. O desconto da contribuição sindical **está condicionado à autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Em junho de 2018, o STF, por 6 votos a 3, julgou que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical é constitucional. De acordo com o STF, não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical.

Dessa forma, o que você precisa saber para concursos públicos é que **não há que se falar em contribuição sindical como tendo natureza tributária a partir da Lei 13.467/2017**, pois a compulsoriedade não está mais presente nesta prestação pecuniária, não mais se adequando à definição de tributo.

Por fim, no que se refere à Contribuição de Iluminação Pública, faz-se necessário demonstrar o seguinte posicionamento da Suprema Corte:

I – **Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia**, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.

II – **A progressividade da alíquota**, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, **não afronta o princípio da capacidade contributiva.**

III – Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

IV – Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V – Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF, RE 573.675-SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009)

36. QUESTÃO INÉDITA/2018

De acordo com o entendimento do STF, como o serviço de iluminação pública beneficia toda população, afronta o princípio da isonomia restringir os contribuintes apenas aos consumidores de energia elétrica.

Comentário: Como vimos, não é essa a posição do STF acerca do tema. Para a Corte, “ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública”, é possível restringir o custeio desse serviço aos consumidores de energia elétrica.

Gabarito: Errada

37. CESPE/Câmara Deputados-Analista Legislativo /2014

Segundo o STF, o custeio do serviço de iluminação pública constitui um tipo de contribuição de caráter *sui generis*, em que podem ser eleitos contribuintes os consumidores de energia elétrica, a base de cálculo pode ser definida conforme o consumo e, ainda, podem ser impostas alíquotas progressivas que consideram a quantidade de consumo e as características dos diversos tipos de consumidor.

Comentário: Realmente, o STF já admitiu que a COSIP constitui um tipo de contribuição de caráter *sui generis*. Ademais, a Suprema Corte também deixou claro que podem ser eleitos contribuintes os consumidores de energia elétrica, tendo como aspecto quantitativo o consumo de energia elétrica, permitindo-se, ainda, a progressividade de alíquotas em conformidade com o referido consumo.

Gabarito: Correta

Nossa aula inicial e demonstrativa finaliza aqui. Nas próximas aulas, teremos grandes aventuras no mundo do Direito Tributário. Espero que tenha gostado da aula e venha fazer parte da nossa turma! Será um prazer participar da sua trajetória como concurseiro.

Um abraço e até a próxima aula!



Prof. Fábio Dutra

Facebook: <http://www.facebook.com/ProfFabioDutra>

Instagram: @ProFabioDutra

7 – LISTA DAS QUESTÕES COMPLEMENTARES

1. **FMP-RS/Procurador Estadual-AC/2012**

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal existem três espécies tributárias em nosso Sistema Tributário Nacional: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

2. **QUESTÃO INÉDITA/2018**

Tanto a Constituição Federal como o Código Tributário Nacional adotaram, de acordo com entendimento pacificado no STF, a teoria tripartida.

3. **CESPE/Analista Jud. - 2ª Região/2012**

As contribuições para a Previdência Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dentre outras, é de natureza tributária, aplicando-se-lhes as normas gerais de Direito Tributário na sua cobrança e instituição.

4. **ESAF/ISS-RJ-Agente de Fazenda/2010**

A exigência da taxa em decorrência do exercício do poder de polícia não mais exige a concreta fiscalização por parte dos órgãos competentes, ou seja, a simples regulação de certas atividades por meio de atos normativos também caracteriza o exercício desse poder.

5. **FCC/SEFAZ-PE-Julgador/2015**

É constitucional a taxa de renovação da licença de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício.

6. **FCC/CESPE/TCE-BA-Procurador/2010**

É vedada a incidência de taxa municipal em razão da renovação de licença para localização de estabelecimento empresarial.

7. **ESAF/ISS-RJ/2010**

Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias, e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.



8. ESAF/ACE-MDIC/2012

Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

9. ESAF/ANAC-Especialista em Regulação/2016

Pode ser remunerado por taxa o serviço de

- a) iluminação pública.
- b) coleta de lixo.
- c) segurança pública.
- d) limpeza pública de vias e logradouros.
- e) saúde pública.

10. QUESTÃO INÉDITA/2018

Para que seja constitucional a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, faz-se necessário que o ente federado seja competente para exercer tal fiscalização.

11. CESPE/Telebrás-Advogado/2015

No que diz respeito ao Sistema Tributário Nacional, entende o STF ser constitucional a adoção, no cálculo do valor de uma taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que as duas bases de cálculo — a da taxa e a do imposto — não sejam totalmente idênticas.

12. PUC-PR/TJ-RO-Juiz/2011

É constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

13. VUNESP/OAB-SP/2007

Com o objetivo de viabilizar financeiramente a conservação de estradas de rodagem, foi editada lei municipal instituindo taxa de conservação a ser cobrada dos proprietários de imóveis sediados na zona rural, tendo como base de cálculo o número de hectares de propriedade do contribuinte. A aludida taxa é inconstitucional, dentre outras razões, por determinar base de cálculo típica de imposto.



14. ESAF/PROC.-PGDF/2007

É constitucional a escolha do valor do monte-mor (inventário) como base de cálculo da taxa judiciária, por não afrontar o artigo 145, § 2º, da CF.

15. CESPE/CONS. LEG.-CAM. DEPUTADOS/2002

A taxa de lixo domiciliar que, entre outros elementos, toma por base de cálculo o metro quadrado do imóvel, preenche os requisitos da constitucionalidade, atendidos os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, ainda que o IPTU considere como um dos elementos para fixação de sua base de cálculo a metragem da área construída.

16. ESAF/PROC.-PGDF/2007

Os serviços gerais prestados por órgãos de Segurança Pública não podem ser sustentados por taxas. Essa atividade pública, por sua natureza, deve ser retribuída, genericamente, por impostos.

17. CESPE/JUIZ FEDERAL-TRF 5ª REGIÃO/2011

Consoante a jurisprudência do STF, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécies de preço público. Assim, é admissível que parte da arrecadação obtida com essas espécies seja destinada a instituições privadas, entidades de classe e caixas de assistência dos advogados.

18. ESAF/ACE-MDIC/2012

O Supremo Tribunal Federal entende como específicos e divisíveis, e passíveis de tributação por meio de taxa, os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível.

19. CESPE/JUIZ FEDERAL-TRF 5ª REGIÃO/2011

A cobrança de taxa exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o texto constitucional.

20. CESPE/JUIZ FEDERAL-TRF 5ª REGIÃO/2013

É possível a instituição de taxa sobre o serviço de iluminação pública.



21. CESPE/ANALISTA JUD.-STJ/2012

Segundo entendimento do STF, o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

22. ESAF/PROC.-PGDF/2007

É inconstitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei n. 7.940, de 1989, haja vista não ser conferido, pelo ordenamento jurídico positivado, poder de polícia à Comissão de Valores Mobiliários.

23. FGV/JUIZ-TJ-MS/2008

Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

24. QUESTÃO INÉDITA/2018

Para a cobrança da contribuição de melhoria, basta que haja a realização de uma obra pública.

25. QUESTÃO INÉDITA/2018

Os empréstimos compulsórios não podem ser considerados tributos, pois sua receita é temporária, visto que os recursos devem ser devolvidos aos contribuintes.

26. ESAF/AFRFB/2009

Para a instituição de contribuições ordinárias (nominadas) de seguridade social, quais sejam, as já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da Constituição, basta a via legislativa da lei ordinária, consoante o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.

27. CESPE/JUIZ FEDERAL-TRF 1ª REGIÃO/2009

O STF mantém entendimento de que não é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

28. ESAF/AFRFB/2012

A expressão "regime previdenciário" de seus servidores, a ensejar a instituição de contribuição pelos Estados-membros, não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.



29. CESPE/JUIZ FEDERAL/TRF 1ª REGIÃO/2009

No entendimento do STF, é legítima a cobrança da COFINS e do PIS sobre as operações relativas a combustíveis e derivados de petróleo.

30. ESAF/AFRF/2005

É legítima a cobrança da COFINS e do PIS sobre as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

31. ESAF/ACE-MDIC/2012

A Cofins – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – constitui espécie tributária prevista no art. 195, alínea b, da Constituição Federal, e tem como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Sobre ela, podemos afirmar que não incide sobre a receita oriunda da locação de bens móveis, se esta não for a atividade econômica preponderante da pessoa jurídica.

32. QUESTÃO INÉDITA/2018

Não há incidência da CSLL sobre o lucro auferido pelas empresas de exportação, eis que, se não há ônus tributário sobre as receitas de exportação, também não deve haver sobre o lucro delas decorrente.

33. QUESTÃO INÉDITA/2018

As contribuições cobradas pela OAB, da mesma forma que as cobradas pelos demais conselhos de fiscalização profissionais, trata-se de tributo com finalidade parafiscal.

34. ESAF/ACE-MDIC/2012

No caso da contribuição de intervenção no domínio econômico, é considerada inconstitucional a lei orçamentária no que implique desvio dos recursos das contribuições para outras finalidades que não as que deram ensejo à sua instituição e cobrança.

35. CESPE/JUIZ FEDERAL-TRF 4ª REGIÃO/2006

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha (AFRRM) constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).



36. **QUESTÃO INÉDITA/2018**

De acordo com o entendimento do STF, como o serviço de iluminação pública beneficia toda população, afronta o princípio da isonomia restringir os contribuintes apenas aos consumidores de energia elétrica.

37. **CESPE/Câmara Deputados-Analista Legislativo /2014**

Segundo o STF, o custeio do serviço de iluminação pública constitui um tipo de contribuição de caráter *sui generis*, em que podem ser eleitos contribuintes os consumidores de energia elétrica, a base de cálculo pode ser definida conforme o consumo e, ainda, podem ser impostas alíquotas progressivas que consideram a quantidade de consumo e as características dos diversos tipos de consumidor.



8 – GABARITO DAS QUESTÕES COMPLEMENTARES



1. E	11. C	21. C	31. E
2. E	12. C	22. E	32. E
3. E	13. C	23. C	33. E
4. C	14. E	24. E	34. C
5. C	15. C	25. E	35. C
6. E	16. C	26. C	36. E
7. C	17. E	27. E	37. C
8. C	18. C	28. C	
9. B	19. C	29. C	
10. C	20. E	30. C	



5 – SÚMULAS ABORDADAS DURANTE A AULA

Súmula Vinculante 41:

Súmula Vinculante 41 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa

Súmula Vinculante 19:

Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Súmula STF 665: O STF considerou constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Súmula STF 665 – É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7.940/1989.

Súmula STF 595:

Súmula STF 595 – É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do Imposto Territorial Rural.

Súmula Vinculante 29:

Súmula Vinculante 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Súmula STF 667:

Súmula STF 667 – Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

Súmula STF 545: Não se pode esquecer que o princípio da anualidade (necessidade de prévia autorização orçamentária para cobrança de tributos) não consta em nosso atual texto constitucional.

Súmula STF 545 - Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação a lei que as instituiu.

Súmula STJ 407: Serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto são remunerados por meio de tarifas:

Súmula STJ 407 - É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

Súmula STJ 353: Não obstante a importância do texto da referida súmula, não pode desprezar o estudo da jurisprudência do STF, quanto às contribuições instituídas pela LC 110/01.

Súmula STJ 353 - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Súmula Vinculante 40: A contribuição confederativa só é cobrada daqueles que se filiaram a essas entidades representativas (sindicatos).

Súmula Vinculante 40 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.